SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084086 - PR (2026/0113287-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício (Código de Processo Penal, art. 647-A); e se (iii) o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devidamente fundamentado em conteúdo extraído de aparelho móvel e no contexto delitivo, pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA60104719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c352349-47e9-4eb1-9a86-3f48aaa148fb

7. Inexistente flagrante ilegalidade, porque as instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamentação idônea, alicerçada nas peculiaridades do caso concreto e no reconhecimento da dedicação a atividades criminosas.

8. A alteração do entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por não haver argumentos novos capazes de infirmá-los.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c352349-47e9-4eb1-9a86-3f48aaa148fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084086 - PR (2026/0113287-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de agravante condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio; (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício (Código de Processo Penal, art. 647-A); e se (iii) o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devidamente fundamentado em conteúdo extraído de aparelho móvel e no contexto delitivo, pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

7. Inexistente flagrante ilegalidade, porque as instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamentação idônea, alicerçada nas peculiaridades do caso concreto e no reconhecimento da dedicação a atividades criminosas.

8. A alteração do entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por não haver argumentos novos capazes de infirmá-los.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA CARDOSO contra decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 120/125):

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto**.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 82/108).

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ fls. 34/45).

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada, tendo em vista que a minorante do tráfico privilegiado teria sido afastada mediante fundamentação inidônea.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 157/161).

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 38/44):

> *No caso, não há dúvidas de que o requerente ANDERSON DA SILVA CARDOSO não só perpetrou o delito de tráfico de drogas como também se dedicava a essa atividade delitiva.* ***Tal conclusão decorre das provas constantes nos autos, especialmente dos depoimentos dos agentes policiais e da análise das mensagens extraídas de aparelho celular. Esses elementos demonstram que o réu se dedicava de forma habitual à atividade criminosa, sendo identificados diálogos explícitos sobre narcotraficância, com detalhes que corroboram as denúncias de sua atuação no comércio ilícito.***
>
> ***O conteúdo das mensagens encontradas no perfil do Facebook do acusado confirma, de maneira inequívoca, que não se trata de um ato isolado. Foram localizadas inúmeras conversas com usuários de drogas, negociando diversos tipos de entorpecentes, sendo o réu identificado pelo apelido "De" em todas essas tratativas.***
>
> *Diante desse contexto, verifica-se que o Magistrado agiu corretamente ao afastar a causa de diminuição de pena prevista na legislação. Restou evidenciado que o recorrente mantinha envolvimento contínuo com a*

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

> *comercialização de substâncias ilícitas, não sendo possível caracterizar o tráfico imputado como episódio pontual em sua vida.*
>
> *Assim, sua conduta revela-se incompatível com aquela de traficantes ocasionais, razão pela qual não se mostra cabível a concessão do benefício pleiteado.*
>
> *O d. Magistrado ressaltou ainda que o réu respondia a outras ações penais por receptação, tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas na Ação Penal nº 0002111-59.2023.8.16.0153, com trânsito em julgado em 12/08/2024.*
>
> *Assim, a fundamentação se mostra idônea a afastar a concessão do benefício do tráfico privilegiado, porquanto, é certo que para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é imprescindível o cumprimento cumulativo dos quatro requisitos, e uma vez que não sejam satisfeitos qualquer desses pressupostos, a diminuição não será devida.*
>
> *Portanto, na hipótese, não socorre ao requerente a estabelecida na benesse legislação especial, devendo a sentença ser mantida.*

Conforme se verifica da transcrição colacionada, o Tribunal de origem, mediante fundamentação idônea e alicerçada nas peculiaridades do caso concreto — e não unicamente em eventual ação penal em curso —, reconheceu a dedicação da agravante a atividades criminosas, justificando, por conseguinte, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consoante devidamente apontado no parecer ministerial, cujas razões passo a adotar (e-STJ fl. 160):

> *Nesse cenário, de acordo com as provas colhidas, especialmente a partir da análise do celular apreendido com o corréu Natal José Pio, constatou-se que o aparelho continha o perfil do Facebook Lite do paciente Anderson logado, onde figuravam diálogos explícitos e habituais sobre a narcotraficância.*
>
> *As mensagens revelam a comercialização de variadas substâncias (maconha, crack e cocaína) por meio de gírias como "óleo", "pedra", "raio" e "verde", bem como a organização de entregas tipo "delivery".*
>
> *O conteúdo das mensagens, datadas de novembro de 2022 a maio de 2023, confirma que a traficância não era um ato isolado, mas uma atividade contínua e profissionalizada.*
>
> *O paciente foi identificado como o responsável pela guarda, negociação e venda das drogas, enquanto o corréu realizava as entregas.*

Desse modo, não verifico o alegado constrangimento ilegal, pois o afastamento do redutor foi acompanhado da devida motivação.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE***

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

> ***DROGAS E CONTEXTO DELITIVO****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
>
> *1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.*
>
> *2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *3.* ***Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
>
> (AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026, grifo nosso.)

Cumpre registrar ainda que, no caso, a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Deve ser denegada a ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do writ para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.*
>
> *2. Hipótese em que não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação, além de constar dos autos que a busca domiciliar foi realizada com consentimento do morador, conforme depoimentos de testemunhas, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.*
>
> *3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas,* ***evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita.***

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

4. Ordem denegada.

(HC n. 881.818/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:01
Código de Controle do Documento: 9c2e066f-13fd-4b30-86d4-db5089963c49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.086 / PR

Número Registro: 2026/0113287-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020596320238160153 01218442220258160000 12184422020258160000 20596320238160153

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YGOR BIAGGIONI BATISTA
ADVOGADO	: YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: NATAL JOSE PIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60086629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: 3a5f80e0-94dd-486d-9ae4-8ca891110677

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:44
Código de Controle do Documento: 3a5f80e0-94dd-486d-9ae4-8ca891110677